

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para responsabilizar os entes federativos por indenizações trabalhistas decorrentes de cessação de atividades empresariais nos casos de pandemia ou outras calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, inclusive em casos de pandemia ou outra calamidade pública, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

..... ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT responsabiliza os governos federal, estadual ou municipal por indenizações decorrentes de ordens para a paralisação de atividades empresariais.



O tema, apesar de previsto desde a década de 50, foi pouca vez objeto de discussões e a jurisprudência sobre o tema era relativamente pacífica. Contudo, em meio ao cáustico processo que vivenciamos por causa da pandemia do coronavírus, que justificou o fechamento de diversas atividades, a questão ganhou maior urgência.

Decisões recentes da Justiça Trabalhista têm obstado a aplicação do teor do art. 486 nos casos de calamidades públicas e, especificamente, no caso da pandemia pelo coronavírus.

Nossa posição pessoal, esposada neste Projeto de Lei, é de que o ente federativo, seja a União, os Estados ou Municípios, devem ser extremamente conscientes ao promulgar leis, medidas provisórias, decretos ou mesmo atos regulamentares infralegais que determinem a suspensão de atividades empresariais.

Entendemos que as determinações governamentais podem ser necessárias e justificáveis para o bem comum, contudo é necessário que as consequências delas decorrentes sejam suportadas também de forma coletiva. As Empresas que forem obrigadas a parar devem também ser aliviadas dos custos de indenização por desfazimento de contratos de trabalho.

Diante do exposto, consideramos apropriado que a legislação afirme expressamente a responsabilidade dos entes federativos por indenizações trabalhistas decorrentes de suas determinações que culminem na paralização de atividades empresariais. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-5636

